



PARECER Nº137/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

Referência: Processo SCC 00016112/2023 oriundo da Secretaria da Casa Civil, a qual solicita parecer sobre Projeto de Lei que altera o processo de escolha de diretor de unidade escolar na Rede de Ensino de Santa Catarina.

1 DESCRIÇÃO DO OBJETO

De acordo com o SCC 00016112/2023 advindo da Secretaria da Casa Civil, submete a proposta de Projeto de Lei que estabelece normas para a escolha de diretores para as escolas públicas estaduais e dá outras providências.

2 ANÁLISE

A proposta de lei regra e estabelece leis que organizam o processo de escolha dos diretores de unidade escolar, estabelecendo a forma de ingresso o procedimento de indicação, os requisitos para a nomeação e demais normas para a escolha de diretores das unidades estaduais de ensino, e dá outras providências.

Observa-se alterações consideráveis se comparado com os procedimentos técnicos que são e foram utilizados como método qualitativo de análise para fins de designação dos gestores escolares, a saber:

1. Experiência mínima de 2 anos no magistério, porém, não especifica os níveis de atuação.
2. Período de exercício do cargo será de três anos, sendo permitida a recondução.
3. Possibilidade de indicação de servidor aposentado desde que cumpra com os requisitos do artigo 2º desta Lei, sendo vedado o acúmulo de vencimentos.
4. Não apresenta possibilidade de consulta pública para com a comunidade escolar, não citando nenhum procedimento de escolha de PGE, como ocorre na atualidade, conforme preconiza do Decreto SC nº 273/2023.

Diante disso, devemos considerar a seguinte análise:

Considerações sobre a gestão escolar da escola pública



A Gestão escolar é sem dúvida elemento chave para a construção de uma educação de qualidade. A Secretaria de Estado da Educação, buscou e busca constantemente atualizar, melhorar e organizar o processo de escolha de diretor de unidade escolar de maneira que atenda as necessidades básicas de nossa comunidade escolar bem como de toda a legislação (estadual e federal) que exigem o cumprimento imediato destas, via órgãos de controle (MPSC, TCE, etc.).

A organização e delimitação de como é estabelecido a gestão escolar e o provimento da função de diretor de Unidade Escolar é cada vez mais um tema de relevância entre os órgãos centrais da administração pública, bem como de pesquisas científicas da área.

A ação ou efeito de administrar ou gerir a vida de pessoas é sempre um papel relevante e intencional, especialmente quando essa função exerce influência no processo de ensino aprendizagem. É neste sentido que Libâneo (2007) discorre sobre a gestão escolar, analisando sob uma perspectiva sociocrática. Nesta concepção, a gestão escolar é pensada como um sistema que agrega pessoas, considerando o caráter intencional de suas ações e as interações sociais que estabelecem entre si e com o contexto sociopolítico nas formas democráticas de tomada de decisões.

A profissionalização e qualificação para o provimento da função de diretor de Unidade Escolar é, portanto, etapa primordial para a definição do andamento da gestão escolar. Na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina o provimento da função de diretor de Unidade Escolar é realizado por meio do processo de escolha de Plano de Gestão Escolar (PGE), ou seja, a escolha ocorre do PGE que mais atende às necessidades observadas pela comunidade escolar, não personificando a escolha, pois esta se define por meio da qualificação apresentada nas metas, ações e propostas apresentadas pelo Plano de Gestão, conforme preconiza a legislação em vigor.

O Decreto SC nº 273/2023 dispõe sobre a gestão escolar da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino e versa sobre os princípios e normas necessárias a serem seguidas para a efetivação da ação. Não somente este decreto é o responsável por alinhar todo o processo de escolha e provimento da função de gestor escolar na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, mas sim, inúmeros outros documentos, normativas, portarias e instruções estaduais e federais.

É fundamental para a qualificação da gestão escolar o provimento da função de diretor escolar adequado à realidade em que está provendo a função em questão. Na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, a SED enquanto órgão regulador, norteador e executor das ações relacionadas à educação básica nas Unidades Escolares providas pelo governo do estado, assumiu compromisso com a comunidade escolar catarinense e consolida sua preocupação com a qualificação do processo de provimento da função de diretor escolar.



A Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), determina como princípios, dentre outros, a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos profissionais da educação e na *Meta 19* assegura condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, vinculando a existência desta ação como requisito à destinação de recursos e apoio técnico da União.

O Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE), que estabelece diretrizes similares do PNE/2014, apresenta metas relacionadas à gestão escolar participativa, a saber, meta 18:

Garantir em legislação específica, aprovada no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Estadual de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

Estratégias: 18.1 Estabelecer em legislação específica, diretrizes para a gestão democrática da educação no Estado de Santa Catarina.

Vale lembrar que o formato de provimento da função de diretor escolar em Santa Catarina atende aos requisitos necessários à prática da gestão participativa exigida pela legislação, especialmente em razão de prover a função por meio da competência técnica e habilidade em construir um Plano de Gestão Escolar (PGE) que contemple objetivo, diagnóstico, plano de ação e avaliação. Destaca-se que no período de construção do Plano Estadual de Educação de 2015, o mesmo não especificou no formato de “metas” a implementação da gestão democrática e participativa, devido a Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, já ter implementado este processo, além do fato de seguir as metas já apresentadas no PNE/2014 que estabelece de maneira contundente metas que devem ser seguidas no âmbito da gestão democrática e participativa.

O PGE é um instrumento de gestão que se pauta no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola, na Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina e na legislação vigente. Representa o compromisso da gestão com a escola e com a Secretaria de Estado da



Educação (SED). Vale ressaltar que a construção do PGE é o primeiro momento em que o servidor/proponente demonstra seu conhecimento e o grau de qualificação para a função.

Além do cuidado na construção qualificada que se analisa para a elaboração do PGE, a SED solicita que o proponente do Plano de Gestão o construa de maneira transparente e qualificada, observando/ouvindo a diversidade sociocultural existente no entorno da comunidade escolar, bem como suas especificidades.

Além disso, o Decreto 273/2023, estabelece que o cumprimento do Plano de Gestão Escolar será monitorado semestralmente, levando em consideração os seguintes indicadores:

- I – Desempenho dos estudantes;
- II – Percentual de aprovação;
- III – nível de satisfação da Comunidade Escolar com a gestão escolar;
- IV – Resultados de avaliação em nível estadual, nacional ou internacional;
- V – Percentual de retenção ou de evasão escolar;
- VI – Aprovação em cursos para gestão escolar ofertados pela SED;
- VII – Avaliação das condições físicas do ambiente escolar;
- VIII – Avaliação das condições de tecnologias de suporte ao processo de ensino e aprendizagem; e
- IX – Outros que o planejamento estratégico de educação da SED venha estabelecer.

Ressalta-se que o cumprimento do que estabelece o decreto supracitado, possivelmente corroborará na consolidação de um processo de ensino aprendizagem de excelência, pautado na Gestão Escolar participativa, como afirma Ramos (p. 91, 2018):

A Gestão Escolar democrática tem se constituído como um marco de defesa da qualidade de educação. Conceituada por muitos estudiosos, investigada por pesquisadores e descrita por muitos documentos legais, ganha expressão nas discussões e debates no campo da educação. Ao mesmo tempo em que se apresenta como uma alternativa para a melhoria da qualidade de educação, constitui como um desafio por suas características que envolvem aspectos mais amplos, relacionados às políticas governamentais e as dimensões institucionais, e outros vinculados aos sujeitos que participam do processo.



Neste sentido, para a qualificação do processo de ensino aprendizagem é importante ressaltar que o PGE deve estar atrelado aos demais instrumentos de participação da comunidade escolar, tais como Projeto Político-Pedagógico (PPP), Conselho de Classe Participativo e Conselho Deliberativo Escolar (CDE), e o papel de articular e mediar essa construção, deve ser algo realizado pelo gestor escolar.

O gestor escolar precisa assumir o Projeto Político-Pedagógico (PPP) em consonância com o Plano de Gestão Escolar (PGE), aprovado pela comunidade escolar e os órgãos de decisão colegiada como o Conselho Deliberativo Escolar (CDE), e a Associação de Pais e Professores (APP). É pertinente seu comprometimento com a finalidade da escola, situando o foco na função social da mesma, criando espaço de interlocução entre a comunidade escolar, respeitando as diferentes identidades e envolvendo as diversas instâncias de participação, como os Conselhos e Fóruns (DE VILA, 2018).

Observa-se que a articulação com estudantes, servidores e pais e/ou responsável é relevante para a construção de um processo qualificatório do ensino público. Neste íterim, a análise de uma adequada construção de um PGE como um elemento a mais para qualificar o provimento da função de diretor escolar é ponderado por diferentes autores da área da gestão escolar como forma de planejar a sua atuação enquanto gestor.

Portanto, considera-se o PGE como instrumento de planejamento das ações e rumos que a Unidade Escolar pode ter a médio e longo prazo de acordo com as reais necessidades que se espera pela comunidade escolar. Vale ressaltar que a existência de um planejamento para as ações a serem desenvolvidas pela Unidade Escolar possibilita avaliação e reavaliação de todo o processo de gestão escolar e suas consequências para o processo de ensino aprendizagem. De acordo com Lück:

O planejamento é tanto mais efetivo quanto mais próximo estiver do âmbito das ações a serem promovidas, assim como tiver a capacidade de promover as articulações necessárias entre todas as dimensões e desdobramentos dessas ações. Vale lembrar que, como não é o plano em si que garante essa efetividade e sim as pessoas que o põem em prática, quanto mais estas estiverem envolvidas no processo de planejamento, mais se sentirão responsáveis pela sua implementação e envolvidas no mesmo, e, em consequência, mais efetivos serão os seus resultados (2009, p. 40).



Ainda, de acordo com a autora, intensificar essa participação e orientar os envolvidos no desenvolvimento de competências de avaliação (por exemplo) constitui, portanto, um trabalho relevante a ser exercido pelo diretor escolar: a realização de análises objetivas da realidade, o cuidado com a precisão e correção das informações, o raciocínio lógico-reflexivo e a visão interativa e abrangente são alguns dos aspectos importantes a serem desenvolvidos pelas pessoas que participam do planejamento educacional, seja em que dimensão for (LÜCK, 2009).

3 PARECER

Ao analisar o presente projeto, constata-se que, embora contenha aspectos específicos que possam contribuir para o aprimoramento da gestão escolar nas unidades pertencentes à Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, apresenta fragilidades. Nesse sentido, considerando:

1. A imperativa necessidade de cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), visando à conformidade com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
2. A obrigatória observância das metas delineadas pelo Plano Estadual de Educação (PEE);
3. A ausência de um procedimento formal de seleção do gestor escolar mediante a participação da comunidade educativa, entendido como um elemento fundamental para aprimorar a qualidade da gestão escolar;
4. A existência pregressa de normativa legal específica (Decreto nº 273/2023) que já abarca as disposições constantes na literatura pertinente,

Comunicamos nossa posição desfavorável ao projeto de Lei em apreço nos autos do processo SCC 16112/2023.

Colocamo-nos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Márcia Loch
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS066CE5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 02/02/2024 às 11:01:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 02/02/2024 às 13:26:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTEyXzE2MTI4XzlwMjNfUIMwNjZDRTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016112/2023** e o código **RS066CE5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 52/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016112/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0427/2023, que “*Estabelece normas para a escolha de diretores para as escolas públicas estaduais e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1265/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0427/2023, que “*estabelece normas para a escolha de diretores para as escolas públicas estaduais e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Parecer Técnico nº 137/2024/SED/DIEN, acerca do projeto de lei encaminhado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0427/2023) tem por objetivo estabelecer normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais, dentre outras providências.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1265/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer nº 137/2024/SED/DIEN (fls. 20-25), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...]

A Gestão escolar é sem dúvida elemento chave para a construção de uma educação de qualidade. A Secretaria de Estado da Educação, buscou e busca constantemente atualizar, melhorar e organizar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

processo de escolha de diretor de unidade escolar de maneira que atenda as necessidades básicas de nossa comunidade escolar bem como de toda a legislação (estadual e federal) que exigem o cumprimento imediato destas, via órgãos de controle (MPSC, TCE, etc.).
[...]

O Decreto SC nº 273/2023 dispõe sobre a gestão escolar da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino e versa sobre os princípios e normas necessárias a serem seguidas para a efetivação da ação. Não somente este decreto é o responsável por alinhar todo o processo de escolha e provimento da função de gestor escolar na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, mas sim, inúmeros outros documentos, normativas, portarias e instruções estaduais e federais.

[...]

Vale lembrar que o formato de provimento da função de diretor escolar em Santa Catarina atende aos requisitos necessários à prática da gestão participativa exigida pela legislação, especialmente em razão de prover a função por meio da competência técnica e habilidade em construir um Plano de Gestão Escolar (PGE) que contemple objetivo, diagnóstico, plano de ação e avaliação. Destaca-se que no período de construção do Plano Estadual de Educação de 2015, o mesmo não especificou no formato de “metas” a implementação da gestão democrática e participativa, devido a Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, já ter implementado este processo, além do fato de seguir as metas já apresentadas no PNE/2014 que estabelece de maneira contundente metas que devem ser seguidas no âmbito da gestão democrática e participativa.

[...]

Ao analisar o presente projeto, constata-se que, embora contenha aspectos específicos que possam contribuir para o aprimoramento da gestão escolar nas unidades pertencentes à Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, apresenta fragilidades. Nesse sentido, considerando:

1. A imperativa necessidade de cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), visando à conformidade com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
2. A obrigatória observância das metas delineadas pelo Plano Estadual de Educação (PEE);
3. A ausência de um procedimento formal de seleção do gestor escolar mediante a participação da comunidade educativa, entendido como um elemento fundamental para aprimorar a qualidade da gestão escolar;
4. A existência pregressa de normativa legal específica (Decreto nº 273/2023) que já abarca as disposições constantes na literatura pertinente.

Comunicamos nossa posição desfavorável ao projeto de Lei em apreço nos autos do processo SCC 16112/2023.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0427/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 20 a 25 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0427/2023, bem como os termos do PARECER Nº 52/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

PATRÍCIA LUEDERS
Secretária de Estado da Educação, e.e
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T33Z6MK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 21/02/2024 às 20:32:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA LUEDERS** (CPF: 027.XXX.569-XX) em 26/02/2024 às 11:15:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTEyXzE2MTI4XzlwMjNfVDMzWjZNSzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016112/2023** e o código **T33Z6MK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.